CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Decreto-Lei n.º 54/76 de 22 de Janeiro

Considerando que os quadros orgânicos de pessoal civil da Porça Aérea não têm sido actualizados desde a sua criação, em 1952;

Considerando que não se tem atendido à uniformidade de categorias e classes em relação ao pessoal civil do Exército e da Armada, originando-se, assim, uma situação de desigualdade entre os três ramos das forças armadas;

Considerando que as necessidades operacionais exigiram uma admissão desordenada de pessoal civil eventual da qual resultaram quantitativos excedentários em relação aos quadros orgânicos, designações de categorias menos criteriosas e o exercício de funções não correspondentes à categoria de admissão;

Considerando ainda ser uma obrigação moral resolver a situação instável criada ao pessoal eventual;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.°, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea constantes dos quadros I e II publicados em anexo, com a composição e abrangendo os grupos que a cada um se indicam.

- Art. 2.º—1. O preenchimento destes quadros far-se-á a partir de todo o pessoal civil que, à data da publicação deste diploma, se encontra por qualquer título vinculado ao serviço da Força Aérea, fazendo-se a sua integração, independentemente dos limites de idade e das habilitações literárias mínimas exigidas na lei, no quadro que englobar o órgão ou unidade em que cada um prestava serviço e sob a forma de contrato.
- 2. As vacaturas resultantes da actualização dos quadros orgânicos serão preenchidas prioritariamente pelo pessoal contratado e assalariado, tendo lugar na escala imediatamente a seguir todo o pessoal que a qualquer título se encontrar vinculado aos serviços da Força Aérea à data do presente diploma.
- 3. Os provimentos que assim houver que fazer serão efectuados mediante simples publicação, no Diário do Governo, de lista nominativa assinada pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e anotada pelo Tribunal de Contas.
- Art. 3.º O tempo de serviço já prestado à Força Aérea pelo pessoal eventual a integrar nos novos quadros orgânicos será contado, unicamente, para efeitos de aposentação, devendo os servidores que não vêm descontando para a Caixa Geral de Aposentações requerer a regularização da sua situação junto daquele organismo.
- Art. 4.º No caso de o número do pessoal referido no artigo anterior ser superior ao número das vagas criadas pelo presente reajustamento, o ingresso nos novos quadros desse mesmo pessoal far-se-á para a situação de supranumerário na categoria de ingresso e enquanto neles não ocorrer vaga.
- Art. 5.º 1. A reclassificação do pessoal civil contratado e assalariado, o acesso do pessoal eventual aos

quadros criados e os critérios de ingresso e promoção serão regulados por portaria a elaborar pelo CEMFA.

2. Outrossim, definirá o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por portarias, as condições para as futuras admissões de pessoal civil e, bem assim, todas as demais regras por que se há-de reger a carreira profissional do pessoal civil da Força Aérea.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação anterior

que contrarie o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 10 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

QUADRO I

Engloba o pessoal do EMFA, COMRA1 e Direcção de Serviço

Número de lugares	Categorias	Letras corres- pondentes	
	Grupo I — Pessoal de secretaria		
9 38 28 23 73	Chefes de secção Primeiros-oficiais Segundos-oficiais Terceiros-oficiais Escriturários-dactilógrafos	J L N Q S	
	Grupo II — Pessoal de contabilidade		
1 2	Contabilista de 1.º classe	L N	
	Grupo III — Pessoal técnico	1	
3 2 7	Engenheiros de 1.ª classe	F F J N	
1 11 1 4	Topógrafo de 2.ª classe	P P L M	
	Grupo IV — Pessoal hospitalar		
	a) De acção médica:		
4 6	Chefes de serviço	E F	
	b) De enfermagem:		
1 3 15 8 7	Enfermeiro-chefe Enfermeiros-subchefes Enfermeiros de 1.ª classe Enfermeiros de 2.ª classe Enfermeiros de 3.ª classe	L M N O Q	
	c) De laboratório:		
	Técnicos auxiliares de labo- ratório:		
2	Técnicos auxiliares de laboratório de 1.ª classe	J	
2 2	Preparadores de 1.ª classe Preparadores de 2.ª classe	N O	
	d) De radiologia:		
1 1 2	Primeiro-técnico de radiologia	N O R	

Número de lugares	Categorias	Letras corres- pondentes	Número de lugares	Categorias	Letras corres- pondentes
	e) De electrodiagnóstico:			Grupo XV — Pessoal oficinal	
2	Primeiros-técnicos de electrodiagnóstico	N	3 11	Mestres	L
	f) De reabilitação:		10	Operadores	P
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe	K	8	Operários especiais	Q
			6 4	Operários de 1.º classe	R S
_	g) De psicología:		1	Operário de 3.ª classe	T
1	Técnico superior de laboratório de 1.ª classe	F	2	Aprendizes	U
	h) De psicotecnia:		•		
1	Técnico especialista	E	QUADRO II		
î	Adjunto técnico principal	H	Engloba todas as unidades da Força Aérea		
	i) Outro pessoal:		Número		
1	Técnico de dietética	K	de lugares	Categorias	Letras corres-
	Const. Bornel de management		Tugates		pondente
	Grupo V — Pessoal de mecanografia	•			
1	Programador de mecanografia Operador-chefe de mecanografia	J		Grupo I — Pessoal de secretaria	1
2	Primeiros-operadores de mecanografia	K	8	Chefes de secção	J
3	Segundos-operadores de mecanografia	L K	24 21	Primeiros-oficiais Segundos-oficiais	L N
1 2	Monitor de mecanografia	L	18	Terceiros-oficiais	Q
4	Segundos-mecanógrafos	N	110	Escriturários-dactilógrafos	S
6	Terceiros-mecanógrafos	Q			
	Grupo VI — Desenhadores		5	Grupo II — Pessoal de contabilidade Contabilistas de 1.ª classe	_
5	Desenhadores-chefes	L	5	Contabilistas de 1.º classe	L
11	Desenhadores de 1.* classe	M			
12	Desenhadores de 2.ª classe	0		Grupo IV Pessoal hospitalar	
	Grupo VII Fotógrafos		5	Médicos especialistas	(a)
2	Fotógrafos de 1.ª classe	N	23	Médicos	(a)
				Grupo VI — Desenhadores	
2	Grupo VIII — Tradutores	T	2	Desenhadores-chefes	L
3 3	Tradutores correspondentes	L N	6	Desenhadores de 1.º classe	M
3	Traditiones		6	Desenhadores de 2.ª classe	О
	Grupo IX — Estenógrafos			Grupo VII — Fotógrafos	
2	Estenógrafos	L	8	Fotógrafos de 1.º classe	N
	Grupo X — Telefonistas		o	Total and the Charles of the Charles	IN
4	Telefonistas	s		Grupo VIII — Tradutores	
7	Tereformstas	3	2	Tradutores-correspondentes	L
	Grupo XI — Pessoal de armazém			•	
2	Fiéis	S		Grupo XI — Pessoal de armazém	
			5	Técnicos de classificação de material de	
	Grupo XII — Pessoal de refeitório, messe e cozinha		5	1.ª classe	K
3	Cozinheiros-chefes	s	,	2.ª classe	L
8	Cozinheiros	S	24	Chefes de armazém	L
3	Chefes de mesa	S	11 14	Identificadores de material de 1.ª classe Identificadores de material de 2.ª classe	N P
15	Empregados de mesa	٥	23	Fiéis	S
	Grupo XIII — Motoristas		21	Ajudantes de fiel	S
40	Motoristas	S		Grupo XII Pessoal de refeitório,	
	Grupo XIV — Pessoal diverso			messe e cozinha	1
14	Contínuos	T	15 54	Cozinheiros-chefes Cozinheiros	S
2	Porteiros	T	20	Chefes de mesa	S
3	Barbeiros	T	76	Empregados de mesa	Š
1 2	Alfaiate Sapateiros	T			
3	Costureiros	U		Grupo XIII — Motoristas	
96	Auxiliares	U	28	Motoristas	S

Número de lugares	Categorias	Letras corres- pondentes
	Grupo XIV — Pessoal diverso	
76	Barbeiros	Т
12	Alfaiates	T
20	Sapateiros	T
36	Jardineiros	T
9	Vigilantes	U
281	Auxiliares	U
	Grupo XV — Pessoal oficinal	
15	Mestres	L
40	Contramestres	N
33	Operadores	P
65	Operários especiais	Q
100	Operários de 1.º classe	R
103	Operários de 2.º classe	S
77	Operários de 3.º classe	T
64	Aprendizes	U

(a) Gratificações.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

De acordo com a resolução do Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1975, nomeio para fazer parte da Comissão do Alqueva, referida no n.º 2 da mesma resolução, os seguintes elementos:

- Do Ministério das Finanças: Engenheiro Sebastião José de Carvalho.
- Do Ministério da Indústria e Tecnologia: Engenheiro José Rolo Pereira.
- Do Ministério da Agricultura e Pescas: Engenheiro Fernando Direitinho.
- Do Ministério do Equipamento Social:

Engenheiro Joaquim Fernando Faria Ferreira, que desempenhará as funções de presidente da Comissão.

Engenheiro Miguel Cavaco e António Lacerda dos Santos, que desempenharão as funções de secretários.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 773/75, publicada no Diário do Governo, 1.* série, n.º 297, de 27 de Dezembro, e cujo original

se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

e) Os novos serviços entrarão em funcionamento em 1 de Fevereiro de 1976;

deve ler-se:

e) Os novos serviços entrarão em funcionamento em 2 de Fevereiro de 1976;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 55/76 de 22 de Janeiro

Com o declarado propósito de dotar os gabinetes dos membros do Governo Provisório com elementos de elevado nível técnico e qualificativo, veio o Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro, permitir que os membros dos referidos gabinetes fossem providos livremente pelo Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado respectivos, ao mesmo tempo que deu aos providos, mas só quando fossem funcionários, a faculdade de exercerem os cargos em comissão de serviço.

Tal limitação, que nada parece justificar, é susceptível de criar dificuldades quanto à escolha de elementos pertencentes ao sector nacionalizado, empresas públicas ou organismos de coordenação económica.

Daí que se entenda da maior utilidade não só dar nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º do citado decreto-lei, mas ainda acrescentar-lhe um número, com vista a abranger as hipóteses possíveis.

Tendo em consideração e usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 4.° 1.
- 2. Quando os providos sejam trabalhadores civis do Estado, da administração local e regional, institutos públicos e empresas nacionalizadas, exercerão os seus cargos, respectivamente, em comissão de serviço ou em regime de requisição, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.
- 3. Quando os providos sejam magistrados judiciais do trabalho ou do Ministério Público, conservam os seus lugares, que, durante o tempo da comissão, só poderão ser preenchidos interinamente.

Art. 2.º O regime previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 785/74, com a nova redacção constante do artigo 1.º deste diploma, aplica-se ao pessoal